Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 079/2024 – GAG/CJ

Brasília, 07 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos demais atos normativos previstos no artigo 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, visando a elaboração das leis de forma democrática, de acordo com regras previamente fixadas, seguindo os procedimentos legislativos definidos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 3º Os procedimentos legislativos são as formas de realizar os atos do processo legislativo e podem ser ordinário, sumário ou especial, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estrutura das Leis

Art. 4º A lei será estruturada em 3 partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

§ 1º Nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

§ 2º A ementa deve resumir com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao seu número e objeto.

Art. 5º A fórmula de promulgação indicará a autoridade ou o órgão legiferante e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve" e "promulga".

Art. 6º Quando houver cláusula que fixe o dia da publicação como termo inicial de vigência da lei, deverá ser utilizada a fórmula "entra em vigor na data de sua publicação."

§ 1º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula padrão "entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

§ 2º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua integral consumação.

Art. 7º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 1º Não será utilizada a expressão "revogam-se as disposições em contrário."

§ 2º A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula "são formalmente revogados, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa", seguida da enumeração prevista no "caput" deste artigo.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 8º A articulação dos textos legais deve atender às seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico ‘’§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto por dois espaços em branco;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos; os itens, por algarismos arábicos; e as alíneas, por letras minúsculas;

V - os artigos podem ser agrupados em capítulos, os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VIII - as Subseções e Seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas com iniciais maiúsculas, e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

IX - os agrupamentos a que se refere o inciso V podem ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias".

Art. 9º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 10. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável, envolvendo mais de 40% da lei a ser alterada;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do artigo 8º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", ou "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, que significam "nova redação", entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E DE OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 11. As leis do Distrito Federal serão reunidas em codificações e consolidações, virtuais ou físicas, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Distrital.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal ou Lei Orgânica do Distrito Federal.

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os itens IX, X e XI do § 2º devem ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 12. Para a consolidação de que trata o art. 11 desta Lei serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá o levantamento da legislação Distrital em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Legislativa dar-se-á em procedimento simplificado na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação;

III - a Mesa da Câmara Legislativa adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, efetuar a primeira publicação da Consolidação da Legislação Distrital.

§ 1º A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Legislativa poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 11.

Art. 13. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis do Distrito Federal, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. O Diário Oficial do Distrito Federal promoverá a publicação das edições da Consolidação da Legislação Distrital e suas atualizações, bem como manterá disponível pela "internet", e atualizada, toda a legislação Distrital.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 14. O Poder Executivo deve, em prazo estabelecido em Decreto, adotar as providências necessárias para, observado no que couber o disposto no artigo 11, proceder ao exame e à consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, para posterior publicação.

Paragrafo único. As Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta que lhes são vinculadas, em prazo estabelecido em Decreto, deverão proceder

ao exame e à consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao órgão competente, que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

Art. 15. Até 180 dias do início de cada mandato, o Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996.

Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 3/2024 – CACI/GAB Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

2. O artigo 69 da LODF estabelece a competência do Distrito Federal para legislar sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Distrital. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleçam normas e diretrizes claras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos, a fim de garantir a segurança jurídica, a transparência e a eficiência na produção normativa do Distrito Federal.

3. Desta forma, em conformidade com o parágrafo único, do art. 69 da LODF, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Por outro lado, o artigo 59 da Constituição Federal dispõe que o processo legislativo inclui a elaboração de emendas constitucionais; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções. Além disso, em seu parágrafo único, estabeleceu que a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, formulação, modificação e consolidação das leis.

4. No âmbito federal, a Lei Complementar nº 95, de 1998, constituiu-se em uma consolidação de normas tradicionais, na maioria não escritas, sobre a feitura das leis, uniformizando-as, como foi anteriormente feito pelo Distrito Federal, por meio da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Nesse sentido, com a edição da legislação Federal, nasceu a necessidade de alteração das legislações sobre a matéria.

5. Dessa forma, percebe-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, de modo a adequá-la às novas exigências e aos novos modelos, buscando-se promover a qualidade legislativa, a harmonização normativa e a clareza do ordenamento jurídico do Distrito Federal, facilitando o acesso às normas pelos cidadãos e otimizando o trabalho dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração e aplicação das leis.

6. Em atendimento à disposição do artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, verifica-se que a aprovação da proposta não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, não havendo qualquer

acréscimo de despesas.

7. Certo da preocupação de Vossa Excelência em promover a aprovação da presente proposta, considerando os benefícios que a norma trará para elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Distrito Federal, em conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, submeto à Vossa apreciação a presente minuta de Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 05/03/2024, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **134433684** código CRC= **2B8B405C**.

Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Despacho – CACI/SUAG/UNICOFIN Brasília, 13 de julho de 2023.

À Subsecretaria substituta,

Assunto: Minuta de decreto

Versam os autos sobre a minuta de decreto que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal (115318466).

A minuta em tela, dispõe acerca dos procedimentos legislativos, os quais abordam as formas de realizar os atos do processo legislativo e podem ser ordinário, sumário ou especial, bem como a forma que serão estruturadas as leis, iniciando-se pela parte preliminar, em seguida pela parte normativa, e finalizando pela parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

Ainda, aborda as articulações dos textos, redação das leis e suas alterações, que deverão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Distrital.

Do exposto, não constam previsões de gastos ou despesas.

Destarte, esta Unidade com a minuta de decreto em tela, não vislumbra em sua análise, aumento de despesa.

Elisângela Martins

Chefe da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Do exposto, DECLARO que ***não haverá*** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente da minuta analisada (115318466).

Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

Cássia Maria de Souza Barretto

Subsecretário de Administração Geral substituta

Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X**, **Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças**, em 13/07/2023, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA MARIA DE SOUZA BARRETTO - Matr.00125652-1**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 13/07/2023, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117547003** código CRC= **24854963**.

Nota Técnica N.º 81/2024 - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 24 de janeiro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição, originária da Casa Civil, consistente em minuta de Projeto de Lei Complementar (131904850), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.2. O processo teve seu início a partir da Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN (115312528). Tramitou pela Assessoria Jurídico-Legislativa, que elaborou minuta de Exposição de Motivos (117428936) e analisou a proposta, pela Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317).

1.3. Submetido à apreciação desta Unidade, sugeriu-se o encaminhamento do processo à então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, atual Secretaria de Estado de Economia, para conhecimento e manifestação (117909681).

1.4. Os órgãos técnicos competentes da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal examinaram a matéria, por meio do Ofício Nº 7033/2023 - SEPLAD/GAB (120401973), levantando dúvidas, em especial quanto ao recém publicado Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023, que aprovou o Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal – Documentos eletrônicos.

1.5. Em 21 de dezembro de 2023, foi realizada reunião de alinhamento entre esta Unidade e a Seplad, atual Seec, para sanar as dúvidas, na qual ficou definido que as matérias que não constaram na minuta do Projeto de Lei Complementar serão objeto de disposição no decreto de regulamentação ou em manual a respeito do assunto.

1.6. Esta é a síntese dos fatos.

2. RELATO

2.1. Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifesta desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada neste processo diz respeito à necessidade de atualização da Lei Complementar 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, tendo em vista o crescimento das atividades virtuais na vida das pessoas, demandando, assim, uma legislação renovada que acompanhe as mudanças da vida moderna. Esta Unidade de Análise de Atos Normativos, pela Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN (115312528), esclareceu:

> *"Destarte, o processo legislativo abrange atos normativos que não possuem relação de hierarquia entre si, estando no mesmo patamar de igualdade para normatização da elaboração, redação, alteração e consolidação. O avanço da tecnologia e o crescimento das atividades virtuais na vida das pessoas demandam uma legislação renovada que acompanhe as mudanças da vida moderna.*
>
> *(...)*
>
> *Exposto este cenário, verifica-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 13, de 1996, de forma a adapta-la às novas exigências e aos novos modelos. Há, no diploma legal citado, algumas disposições que não são apropriadas à Lei, como por exemplo, a questão da iniciativa das proposições, da emendas, a discussão, as deliberações, que fazem parte dos debates do processo legislativo, que já constam do Regimento Interno da Câmara Legislativa, em seus artigos 129 e seguintes. Também é irrelevante as disposições a respeito de sanção e veto, constante nos artigos 23 e seguintes, porque já estão disciplinados na Lei Orgânica."*
>
> *Neste cenário, foi elaborada nova minuta de Projeto de Lei Complementar que acompanhou a Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317). Escolheu-se apresentar minuta de Projeto de Lei Complementar disciplinando integralmente a matéria tratada, porque as alterações que se pretende implementar, consistente em supressões, acréscimos e nova redação, são consideráveis, mais que a metade da Lei Complementar nº 13, que recomenda a edição de normativo contemplando todo tema.*

Atendendo ao princípio de articulação entre os órgãos envolvidos, a matéria foi submetida à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, hoje Secretaria de Estado de Economia, na forma do Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024. Naquela oportunidade, a Coordenação de Gestão Documental, Informação e Conhecimento manifestou apreensão quanto a exclusão de matérias, aduzindo:

"Há de se observar que o trecho supramencionado diz que a Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, ou norma que lhe sobrevenha, deverá ser observada. Contudo, a proposta da nova lei complementar, que tem por objetivo revogar a Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996, não apresenta as especificidades e o detalhamento de técnicas legísticas que devem ser seguidas para elaboração de normativos, bem como, não há, em âmbito distrital, nenhum decreto que trate do tema, nos moldes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 1997, vigente em âmbito federal, nem tão pouco mencionou-se alteração do Decreto n.º 43.130, de 23 de março 2022.

Desta forma, destacamos que, a supressão de aspectos relevantes de legística acarretará prejuízos, sobretudo na elaboração das normas. De maneira exemplificativa, é possível citar as regras relacionadas à numeração de cada espécie de lei, à utilização de ponto, dois-pontos, ponto-e-vírgula ao final dos dispositivos; a utilização da abreviatura "art." para iniciar o artigo; as vedações relacionadas às unidades de articulação complementares, dentre outras.

(...)

Consideramos ser oportuno analisar o 43.130, de 23 de março 2022, sobretudo os artigos 2º, 10 a 20 e 26, para avaliar as implicações decorrentes da revogação proposta para a Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996; além de revisitar os normativos federais em vigor e considerar a possibilidade de edição de novo decreto distrital, caso a alteração da lei complementar distrital siga os mesmos moldes da federal.

Por fim, alertamos que a revogação da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996 acarretará a atualização do recém publicado Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023, que aprovou o Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal – Documentos eletrônicos. Assim, nos colocamo-nos à disposição para colaborar nessa construção, a fim de que as possíveis alterações decorrentes dessa proposta sejam posteriormente retratadas no novo manual de comunicação."

2.4. Para esclarecer as duvidas e apreensões da área técnica da então Seplad, hoje Secretaria de Estado de Economia, foi realizada em 21 de dezembro de 2023, no Gabinete da Casa Civil, reunião, da qual participaram técnicos da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, Chefia de Gabinete da Casa Civil e técnicos especialistas da Secretaria de Estado de Economia.

2.5. Como resultado do referido encontro, acordou-se que: a) seriam feitos alguns ajustes na minuta de Projeto de Lei Complementar, quanto à legistica; b) algumas matérias, tais como numeração de atos normativos; estruturação de decretos; vigência; alteração de decreto ; e referendum do titular da pasta a que se refere a matéria legislada, seriam tratadas em regulamento, mediante Decreto do Poder Executivo; c) temas relativas à forma seriam objeto de disciplina no Manual de Comunicação do Distrito Federal.

2.6. Em face do exposto, elaborou-se nova minuta de Projeto de Lei Complementar (131966948), acolhendo as sugestões pactuadas na mencionada reunião.

2.7. Analisando os aspectos formais, quanto aos requisitos do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, verifica-se que a matéria foi objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317), na qual ficou assentado que a medida carecia de ajustes de legística. Desta forma, foi apresentada minuta substitutiva em seguida àquela Nota. No mérito, sugeriu o prosseguimento do feito, aduzindo:

> *"Em outro giro, extrai-se, ainda, do art. 19 da proposição legislativa (115318466), o objetivo de revogar a Lei Complementar nº 13/1996. Neste sentindo, repise-se, que a revogação no âmbito jurídico constitui um mecanismo, através do qual um ato jurídico (lei, decretos e outros atos normativos) cessa a sua eficácia em virtude da posterior entrada em vigor de outro ato da mesma hierarquia ou de hierarquia superior que incida sobre o mesmo objeto (material, territorial e pessoal) e prossiga os mesmos fins.*
>
> *Dessa forma, tem-se que a revogação é um ato normativo que objetifica tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Trata-se, portanto, de um fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. A supressão da lei pode ser expressa, quando a nova lei menciona a revogação da anterior.*
>
> *No caso em fomento, observa-se que a projeto de Lei Complementar visa a revogação de ato normativo de mesma hierarquia, bem como tem por objeto a mesma matéria, qual seja, a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos. Ademais, a revogação que se trata nos autos é a "Revogação Expressa Nominada": "é aquela em que o objeto da revogação é identificado com precisão, ou seja, é uma revogação por "enunciação específica". Os dizeres "Revogam-se as leis X e Y" compõem clássico enunciado deste tipo de revogação". (https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao)*
>
> *(...)*
>
> *Percebe que a proposta da minuta e a legislação supra se assemelham na medida em que a Lei Complementar define como seu objeto a "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Nesse mesmo sentindo, é possível extrair da Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN1(115312528) a utilização da Lei Complementar Federal como parâmetro para proposição legislativa.*
>
> *Portanto, considera-se que a proposta tem amparo constitucional e legal, tendo em vista a ausência de usurpação de competência pelo DF e a sua adequação ao Princípio da Simetria conforme o estipulado pelo STF. "*

2.8. Prosseguindo a instrução, quando as questões de ordem financeira e orçamentária, na forma do artigo 3º, inciso III, do Decreto 43.130/2022 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, ficou consignado na Exposição de Motivos, consubstanciada na Justificativa (117428936), que a proposição não acarretará aumento de despesas, explicitando:

"Em atendimento à disposição do artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, verifica-se que a aprovação da proposta não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, vez que a proposição legislativa trata acerca da elaboração, redação, alteração de leis e atos normativos, e sem qualquer acréscimo de despesas."

2.9. A tarefa de elaboração legislativa requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos atos normativos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante. Como se disse alhures, incumbe a esta Subsecretaria o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. A proposição em análise reúne os elementos de mérito que motivam a medida. A Casa Civil, em sua Exposição de Motivos (117428936), explicitou:

"Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

O artigo 69 da LODF estabelece a competência do Distrito Federal - DF para legislar sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Distrital. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleçam normas e diretrizes claras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos, a fim de garantir a segurança jurídica, a transparência e a eficiência na produção normativa do Distrito Federal.

Desta forma, em conformidade com o parágrafo único, do art. 69 da LODF, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Por outro lado, o artigo 59 da Constituição Federal - CF dispõe que o processo legislativo inclui a elaboração de emendas constitucionais; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções. Além disso, em seu parágrafo único, estabeleceu que a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, formulação, modificação e consolidação das leis.

O processo legislativo abrange atos normativos, sem relação hierárquica entre si, no mesmo nível de padronização de igualdade para normatização da elaboração, redação, alteração e consolidação.

Em outra vertente, registra-se que a partir da CF, a forma do Estado brasileiro corresponde ao denominado Federalismo de três níveis, sendo os entes federados: União, os Estados e os Municípios, e o Distrito Federal, que possui estrutura mista, mantendo as competências atribuídas aos Estados e aos Municípios. Outrossim, todos os entes federados possuem autonomia administrativa, legislativa e política. Assim, tem-se o paralelismo constitucional consubstanciado no princípio da simetria.

O Princípio da Simetria determina uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinados à União e os demais entes federativos. Este princípio explica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na CF.

Desta maneira, evidencia que em respeito ao princípio da simetria, a LODF, em seu artigo 69, já citado, disciplinou o processo legislativo, impondo a edição de Lei Complementar que disponha sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Registra-se que, no âmbito federal, a matéria relativa à elaboração de atos normativos encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, constituiu-se em uma consolidação de normas tradicionais, na maioria não escritas, sobre a feitura das leis, uniformizando-as, como foi anteriormente feito pelo Distrito Federal, por meio da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Com a edição da legislação Federal, nasceu a necessidade de alteração das legislações sobre a matéria.

Dessa forma, busca-se promover a qualidade legislativa, a harmonização normativa e a clareza do ordenamento jurídico do Distrito Federal, facilitando o acesso às normas pelos cidadãos e otimizando o trabalho dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração e aplicação das leis.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, de modo a adequá-la às novas exigências e aos novos modelos."

2.10. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Por fim, cumpre informar que foram atendidos os comandos do artigo 3º, do Decreto nº 43.130/2022.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Casa Civil, encartada na Minuta de Projeto de Lei Complementar (131966948), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que não haja óbice de natureza jurídica.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

_____

Acolho a presente Nota técnica.

Submeta-se à apreciação do Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

_____

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1**, **Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 22/02/2024, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0**, **Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 22/02/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2**, **Assessor(a) Especial**, em 23/02/2024, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **131904850** código CRC= **FB3B9086**.